

A. I. N º - 08634971/03  
**AUTUADO** - MAXIMELLO COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA.  
**AUTUANTE** - SERGIO FERREIRA RIBEIRO  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/NORTE  
**INTERNET** - 03. 07. 2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0237-04/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 15.04.03, reclama a multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal comprovada com a auditoria de caixa.

O autuado, à fl. 10, apresentou defesa tempestiva, impugnando o lançamento tributário alegando que as vendas realizadas pelo estabelecimento até o momento da fiscalização tinham tido valor individual por consumidor inferior a R\$2,00 (dois reais) não sendo obrigada a imediata emissão da nota fiscal, pois nenhum consumidor havia exigido, transcreve o art. 236, do Dec. 6.284/97. Diz que é uma empresa de pequeno porte, atuando no ramo de lanchonete, e que se encontra em dias com o recolhimento do ICMS e a entrega do DME. Ao finalizar, com base no Art. 158, do RPAF e 915, § 6º, do RICMS, solicita o cancelamento da multa aplicada.

O auditor autuante, às fls. 18 a 19, argumenta que:

- a visita ao estabelecimento do contribuinte se deu em função da Operação Fiscal “Acompanhamento do Faturamento Diário do Shopping Iguatemi”, programada pela IFMT Norte;
- que o procedimento se deu de forma regular, resultando na comprovação material dos fatos levantados, mediante o Termo de Auditoria de Caixa;
- reconhece que o regulamento do ICMS permite que acumule vendas abaixo de R\$2,00 para emissão nota no final do dia, porém, o valor encontrado na Auditoria de Caixa somava R\$135,65, o que corresponderia 67 vendas até aquele momento e em seu entendimento, esse fato comprova que o argumento usado pelo autuado não pode ser considerado.

Ao finalizar reafirma toda a Ação Fiscal.

## VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais, como por exemplo: a) os modelos 1 e 1 A; b) as notas fiscais de venda a consumidor; c) o cupom fiscal; d) a nota fiscal – microempresa; e) a nota fiscal – empresa de pequeno porte, entre outros, serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pelo auditor, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovado a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações, ficando também evidenciado que até às 16:30h do dia 15/04/03 nenhuma nota fiscal fora emitida pelo contribuinte. Assim, não acato o argumento do autuado de que a diferença encontrada no levantamento fiscal seria de vendas de valores até R\$2,00.

Também não posso aceitar o pedido de cancelamento da multa, pois o Art. 158, do RPAF, somente autoriza o cancelamento ou a redução da multa por descumprimento de obrigações acessórias, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham, implicado falta de recolhimento do tributo, condições que não foram atendidas pelo autuado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08634971/03**, lavrado contra **MAXIMELLO COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR